



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901074/2017-26
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.385 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 09-72.556, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.385 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.901074/2017-26

“Trata o presente processo do **PERDCOMP eletrônico**, transmitido, em 28/06/2012, com objetivo de **declarar a compensação** do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de **R\$ 11.469,66**, proveniente de **pagamento indevido ou a maior**, relativo ao DARF no valor de R\$ 11.469,66, referente ao código 2484 – PA 31/12/2011.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do **Despacho Decisório eletrônico**, no qual a Delegacia de origem, após constatar a **improcedência do crédito** original informado no PERDCOMP, **não reconheceu** o valor do crédito pretendido e decidiu **NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada**.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando que: traz trechos do Parecer Normativo CST 2/2015, requer a conversão do julgamento em diligência, informa que não retificou a DCTF antes do despacho decisório. Juntou DCTF transmitida em 05/11/2013.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/06/2012

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 16/10/2019, a DRJ/JFA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a empresa **apurou o valor a pagar** para o **código** de receita **2484** do período em questão, **declarou esse valor em DCTF original**, entregue em **23/02/2012**, com vinculação a pagamento, e efetuou o recolhimento devido, e, posteriormente, **entendendo que o valor pago foi a maior, utilizou a diferença no PERDCOMP** em análise **sem alterar o débito** confessado **em DCTF**, até a data de sua transmissão;
- (ii) a contribuinte apresentou **DCTFs retificadoras** até **05/11/2013**, **mantendo o débito** para o referido código de receita no valor informado na original;
- (iii) destaque-se que **não há DCTF retificadora** entregue que **suporte o direito creditório** informado pela contribuinte;
- (iv) a **compensação** é ação unilateral do sujeito passivo, isto é, cabe a ele apurar o crédito que há de ser **líquido e certo** para dar suporte à extinção do débito;

- (v) a **apuração de tributos** é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor **informado à Administração** Tributária por meio de **DCTF**;
- (vi) se **após a declaração em DCTF** e a extinção do débito, normalmente efetuada por meio de pagamento via DARF, o contribuinte efetuar uma nova apuração contábil e por ela **constatar que o pagamento efetuado foi indevido ou a maior**, ele **deve apresentar uma DCTF retificadora** com os novos valores do débito apurado. Só assim seu crédito poderá ser considerado líquido e certo;
- (vii) a **DCTF retificadora** que tenha por objeto alterar débitos relativos a tributos e contribuições, entregue **após o início** de qualquer **procedimento fiscal, não produz efeitos**, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 786/2007, revogada pela IN RFB nº 903, de 30/12/2008, que por sua vez foi revogada pela IN RFB nº 974, de 27/11/2009, mantendo a mesma disposição;
- (viii) com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, **para desconstituí-lo**, a contribuinte deveria **apresentar provas contundentes** de que a verdade material é outra, o que **não ocorre** no presente caso;
- (ix) a empresa **transmitiu o PERDCOMP** eletrônico, com **crédito** de **R\$ 11.469,66**, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 11.469,66, referente ao código de receita 2484 – PA 31/12/2011;
- (x) na **DCTF original**, referente ao período de apuração em questão, entregue em 23/02/2012, que **deu suporte fático ao PERDCOMP** em análise, **não existe o crédito pleiteado**, tendo em vista que **o débito declarado é igual ao valor pago**, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, **não existindo**, de fato, **saldo disponível** a ser usado em compensação;
- (xi) cabe à manifestante a **prova de que cometeu erro de preenchimento** na referida DCTF e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela;
- (xii) em situações tais como a analisada, o **crédito pretendido poderia ser comprovado** por meio da **escrituração contábil e fiscal**, bem como pelos documentos que a respalde;
- (xiii) mesmo impedido de retificar a DCTF, a contribuinte poderia provar a existência de direito creditório por outros meios;
- (xiv) por fim, conclui que **não foi retificada a DCTF** e **não foi trazido qualquer elemento de prova** da existência de direito creditório ou, ao

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.385 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.901074/2017-26

menos, que pudesse suscitar um pedido de diligência por parte da autoridade julgadora.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 275/281), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/JFA, sob a alegação de que:

- (i) o **equivoco material** incorrido pela Recorrente no **preenchimento da DCTF** em questão que em verdade ocasionou a glosa da compensação pretendida, é passível de correção mediante **apresentação de suas declarações** que efetivamente **comprovem a existência do crédito**, situação essa inclusive apontada expressamente no acórdão proferido, sendo certo que os documentos ora anexados ao presente Recurso Voluntário, mais especificamente a **DIPJ 2011/2012** e o **DARE recolhido**, demonstram por si só a existência efetiva do crédito que se pretende compensar;
- (ii) à luz da melhor **jurisprudência** do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, basta para fins de evidenciar a prevalência do **Princípio da Verdade Material**, para fins de reconhecimento do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.385 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.901074/2017-26

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **18/03/2020** (e-fl. 270), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/06/2020** (e-fl. 272), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Contudo, argumenta a Recorrente que, “em 20.03.2020, foi publicada a Portaria nº 8.112, de 20.03.2020, suspendendo os prazos para prática dos atos processuais no âmbito do CARF até 30.04.2020, Portaria essa que teve o prazo de suspensão prorrogado para 29.05.2020, sábado, pela Portaria nº 10.199, de 20.04.2020. 2. Assim sendo, o prazo para apresentação do Presente Recurso Voluntário somente retomou seu curso em 01.06.2020, segunda-feira, cujo prazo final seria em 29.06.2020, segunda-feira”.

Com razão a Recorrente.

Como se pode observar na regra do artigo 1º, a Portaria nº 10.199/2020 suspendeu os prazos perante a Receita Federal até 29/05/2020. Confira-se:

Art. 1º Estender, **até 29 de maio de 2020**, a **prorrogação dos prazos** para a prática de **atos processuais** até então estabelecida na Portaria CARF nº 8.112, de 20 de março de 2020.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido de CSLL**, com origem no DARF recolhido em 31/01/2012, código 2484 referente à estimativa mensal de dezembro/2011, no valor de **R\$ 11.469,65** (onze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Alega a Recorrente que, “*incorreu em erro material ao declarar, em sua DCTF, o valor apurado para Dezembro de 2011, à título de CSLL – estimativa mensal, superior ao efetivamente apurado*”.

O Despacho Decisório (e-fl. 49) não homologou a compensação, sob o fundamento de que o DARF indicado, como fonte do valor pago indevidamente, foi integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente, não restando saldo disponível para a compensação declarada. Confira-se:

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.385 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.901074/2017-26

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$11.469,66 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00			
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/11	2484	11.469,65	31/01/12
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização: Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/04/2017.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
11.930,73	2.386,14	6.166,99	
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

A decisão proferida pela C. 2ª Turma Julgadora considerou *insuficientes os documentos juntados* aos autos e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e, por consequência, não homologando a compensação pleiteada, nos seguintes termos:

“No caso em análise, a empresa transmitiu o **PERDCOMP** eletrônico, **com crédito de R\$ 11.469,66**, proveniente de **pagamento indevido ou a maior**, relativo ao **DARF** no valor de R\$ 11.469,66, referente ao código de receita 2484 – PA 31/12/2011.

Porém, na **DCTF original**, referente ao período de apuração em questão, entregue em **23/02/2012**, que deu suporte fático ao PERDCOMP em análise, **não existe o crédito** pleiteado, tendo em vista que **o débito declarado é igual ao valor pago**, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, **não existindo, de fato, saldo disponível a ser usado em compensação**.

Assim, **cabe à manifestante a prova de que cometeu erro de preenchimento** na referida DCTF e que o **valor efetivamente devido é o alegado por ela**.

Em situações tais como a analisada, o **crédito pretendido poderia ser comprovado** por meio da **escrituração contábil e fiscal**, bem como pelos **documentos** que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) “mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui.

(...)

Observe-se que mesmo impedido de retificar a DCTF, a **contribuinte poderia provar a existência de direito creditório** por outros meios.

No caso da contribuinte aqui sob análise, **não foi retificada a DCTF e não foi trazido qualquer elemento de prova da existência de direito creditório** ou, ao menos, que pudesse suscitar um pedido de diligência por parte da autoridade julgadora.”. (e-fls. 263 e 265, g.n.)

Da análise dos autos, bem como dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 275/281), verifica-se que: no momento em que a Recorrente apresentou sua **Declaração de Compensação** (e-fls. 07/11), em **28/06/2012**, a **DIPJ/2012** (ano-calendário 2011), anteriormente transmitida, em **21/06/2012**, trazia a informação de que a estimativa devida para o mês de dezembro de 2011, a título de CSLL, seria de **R\$ 0,00** (e-fl.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.385 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.901074/2017-26

320); valor diverso do informado em DCTF original, no importe de **R\$ 11.469,65** (e-fl. 192), e igual ao valor do DARF pago e apontado para fins de compensação, na importância de **R\$ 11.469,65** (e-fl. 283). Vejamos:

- (i) Declaração de Compensação consubstanciada no PER/DCOMP nº, 42390.37805.280612.1.3.04-8504 apresentada em **28/06/2012**:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
02.223.966/0001-13	42390.37805.280612.1.3.04-8504	Página 1	
Dados Iniciais		00100645	
Nome Empresarial: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA			
Seqüencial: 001			
Data de Criação: 28/06/2012		Data de Transmissão: 28/06/2012	
PER/DCOMP Retificador: NÃO			
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:	
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO			

- (ii) DIPJ/2012 (ano-calendário 2011) transmitida anteriormente à Declaração de Compensação, em **21/06/2012**, com a informação de que a estimativa devida para o mês de dezembro de 2011, a título de CSLL, corresponderia ao valor de **R\$ 0,00**:

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	14.002.541,29
02.CSLL Apurada	1.260.228,72
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	1.232.305,54
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	487,22
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	27.435,96
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	0,00
12.CSLL A PAGAR DE SCP	103.364,29

- (iii) DCTF original, com valor diverso da DIPJ, no importe de **R\$ 11.469,65**:

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.385 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.901074/2017-26

07042017000000001103518	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 02.223.966/0001-13	Dezembro/2011
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$	
GRUPO DO TRIBUTOS	: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LIQUIDO
CÓDIGO RECEITA	: 2484-01
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro/2011
DÉBITO APURADO	11.469,65
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	11.469,65
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	11.469,65
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 11.469,65
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 11.469,65	
Balanço de Redução: Não	
Pagamento com DARF - R\$	Total: 11.469,65

(iv) DARF pago e apontado para fins de compensação no valor de **R\$ 11.469,65**:

 Ministério da Fazenda		 Receita Federal			
Comprovante de Arrecadação					
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:					
CNPJ	02.223.966/0001-13	Razão Social	ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA		
Período Apuração	31/12/2011	Data de Vencimento	31/01/2012		
		Número do Documento	10123705092261188		
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2484	CSLL - DEMAIS ESTIMATIVA	11.469,65	-	-	11.469,65
Totais		11.469,65	0,00	0,00	11.469,65

Nesse contexto, em que pese a Recorrente não ter apresentado DCTF retificadora, entendo coexistir verossimilhança na alegação de erro no preenchimento da DCTF. Isso porque, ainda que a DIPJ não tenha o condão de comprovar a ocorrência do referido erro, em vista de sua natureza meramente informativa, o valor originariamente apresentado de débito a pagar (**R\$ 0,00**), corrobora as alegações da Recorrente de recolhimento a maior informado em DCTF.

Desse modo, o fato de a Recorrente não ter retificado sua DCTF para reduzir o tributo originariamente informado, não implica necessariamente a perda do direito creditório, tampouco implica no direito da Fiscalização de limitar a sua análise apenas às informações

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.385 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.901074/2017-26

prestadas em DCTF, mormente diante da existência de informações advindas de produção de provas pelo contribuinte, ou mesmo pelo banco de dados da Receita Federal, cabendo à atividade de fiscalização confrontar o acervo probatório que documenta a materialidade tributável com os tributos pagos, para verificar efetivamente a existência do indébito tributário.

Com efeito, há de se ressaltar, que o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional (“CTN”) dispõe que a identificação do indébito deve se dar à luz do que seria devido em face da legislação tributária aplicável, e não do que foi necessariamente confessado pelo contribuinte em sua DCTF, *in verbis*:

Art. 165. O **sujeito passivo tem direito**, independentemente de prévio protesto, à **restituição total ou parcial do tributo**, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior** que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Por outro lado, não resta claro que a quantia pleiteada tenha sido eventualmente aproveitada em outro período de apuração, restando, portanto, o risco de se ter o reconhecimento em duplicidade do mesmo direito creditório, razão pela qual a conversão do presente julgamento em diligência se faz necessário.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(...) **a verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.385 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.901074/2017-26

previsão legal expressa no artigo 16, §4º⁵, do Decreto nº 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

“DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido.” (Processo nº 10825.720814/201185. Acórdão nº 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo nº 16682.720048/2010-26. Acórdão nº 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo nº 13830.902818/2009-84. Acórdão nº 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.385 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.901074/2017-26

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova apresentados pela Recorrente e sua capacidade para comprovar a existência do direito creditório pleiteado indicado em declaração de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin